

Sargento artifice carpinteiro	1	
Cabos de manobra	2	
Cabo sinaleiro	1	
Marinheiros de manobra	8	
Marinheiros sinaleiros	2	
Grumetes de manobra	24	
Despenseiros	2	
Despenseiro ou criado de câmara	1	
Criados de câmara	2	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundos cozinheiros	2	
Padeiro	1	
Clarins	2	54

Brigada de artilheiros

Primeiro sargento artilheiro	1	
Segundos sargentos artilheiros	2	
Cabos artilheiros	2	
Marinheiros artilheiros	14	
Grumetes artilheiros	10	29

Brigada de mecânicos

Sargento ajudante condutor de máquinas	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	3	
Primeiro ou segundo sargento condutor de máquinas	1	
Sargento artifice serralheiro	1	
Sargento artifice torpedeiro electricista	1	
Sargento telegrafista ou cabo telegrafista	1	
Cabos fogueiros	3	
Cabo torpedeiro	1	
Marinheiros fogueiros	14	
Marinheiros telegrafistas	2	
Marinheiros torpedeiros	3	
Grumetes fogueiros	14	45

Total 137

Nota.—No número dos cabos de manobra, um poderá ser instrutor geral, havendo-o disponível.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Portaria n.º 7:028

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do cruzador *Adamastor*, em completo estado de armamento, passe a ser constituída pelo pessoal seguinte:

Officiais

Comandante, capitão de fragata	1	
Imediato, capitão-tenente	1	
Primeiro tenente	1	
Primeiros ou segundos tenentes	3	
Primeiro ou segundo tenente médico	1	
Primeiro tenente engenheiro maquinista naval	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha engenheiro maquinista naval ou maquinista condutor	1	
Oficial subalterno da administração naval	1	10

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Fevereiro de 1931. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Comércio e Comunicações de 28 de Janeiro de 1931, foi autorizado o reforço da verba da alínea 2) «Encargos do Fundo Especial de Caminhos de Ferro» do artigo 13.º do orçamento do Fundo Especial de Caminhos de Ferro para o ano económico de 1930-1931, com a importância de 200.000\$, a sair da alínea 3) do mesmo artigo: «Garantia de juros a linhas classificadas», nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada no Tribunal de Contas em 3 do corrente mês.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1931. — O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Sousa Rêgo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:347

As escolas do ensino secundário particular, reconhecidas pelo Estado, nem sempre dispõem de recursos que lhes permitam uma sufficiente dotação de laboratórios de sciências fisico-químico-naturais.

Reconhecendo-se que essa insuficiência seria facilmente suprida se os laboratórios dos liceus, cumpridos alguns preceitos, se tornassem acessíveis aos alunos das escolas onde o ensino particular se ministra; e

No intuito de fomentar essas actividades educadoras e dar-lhes maior possibilidade de rendimento pedagógico, tornando assim possível a execução dos altos objectivos do decreto n.º 19:244, de 16 de Janeiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do ensino secundário particular poderão executar nos laboratórios do liceu da zona a que

pertencem os trabalhos práticos compreendidos nos programas do ensino liceal.

Art. 2.º A autorização para executar os trabalhos a que se refere o artigo 1.º será concedida pelo reitor do liceu, ouvido o director do respectivo laboratório, salvo se houver razões que contraindiquem o deferimento.